

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10283.002609/98-16
Recurso n.º : 131.375
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.065

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INOVAÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Tendo a autoridade julgadora de primeira instância aduzido fundamentos novos ao lançamento, caracteriza-se inovação. Nos limites da inovação, os argumentos trazidos no recurso voluntário devem ser conhecidos pela autoridade julgadora para que se evite supressão de instância e se garanta isonomicamente o duplo grau de jurisdição, mediante novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER o processo à repartição de origem para que outra decisão seja proferida, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

Processo n.º : 10283.002609/98-16
Acórdão n.º : 105-14.065

Recurso n.º : 131.375
Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 68 a 78), em 08.05.2002, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 248/2002 (fls. 59 a 65), que lhe foi cientificado em 08.04.2002 (fls. 66 verso), portanto, tempestivamente.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência inicial sob seguinte ementa:


"IRPJ – Ano-Calendário: 1993

LUCRO DA EXPLORAÇÃO – O lucro da exploração é a base de cálculo para os incentivos fiscais concedidos pela SUDAM. A não exclusão da parcela das receitas financeiras excedente sobre as despesas financeiras implica aproveitamento de isenção em valor superior ao permitido, acarretando glosa da parte indevidamente utilizada como redução do imposto a pagar.

DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Nacional proceder a lançamento de ofício decai após cinco anos, contados a partir da entrega da declaração de rendimentos, se ocorrida no exercício. Lançamento Procedente."

O lançamento decorreu de revisão sumária da declaração e teve sua descrição detalhada a fls. 02, como sendo:

"ISENÇÃO SUDAM CALCULADA EM VALOR MAIOR QUE O AMPARADO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ARTS. 450 E 451, COMBINADOS COM O ART. 412 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO 85.450/80, COM AS ALTERAÇÕES DO ART. 2 DA LEI 7.959/89."



A impugnação trouxe preliminar de nulidade do lançamento que pode ser espelhada no tópico próprio, assim descrito:

“O Auto de Infração impugnado limita-se, tão somente, a apontar diferenças apuradas por meio de levantamento fiscal sumário, o que, saliente-se, é insuficiente para inferir os dados necessários a apreensão da matéria questionada, comprometendo o próprio direito constitucional de defesa e, ainda, invertendo o ônus da prova ao contribuinte mesmo estando em poder da fiscalização todos os elementos necessários à constatação da inexistência de tributo devido.”

Quanto ao mérito, a empresa informa ter procedido a dois erros de preenchimento da declaração, que, ao final, redundaria em inexistência de saldo de imposto a recolher.

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de nulidade sob alegação de que a empresa tanto conheceu claramente a exigência que formalizou impugnação detalhada e mais, que o lançamento se revestiu das formalidades legais.

Após diversas considerações acerca dos erros apontados pela empresa e explanações gerais sobre a sistemática de apuração do lucro da exploração, consta das razões de decidir (item 16) (fls. 63):

“16. Na realidade, o aprofundamento da análise dos autos revela o verdadeiro motivo da apuração a maior do lucro da exploração. O contribuinte deixou de computar como exclusão na linha 6 do quadro 5 do Anexo 4 – Demonstração do Lucro da Exploração (fls. 54), o valor de CR\$ 14.412.005,00 relativo a Receitas Financeiras informadas na linha 38 do Quadro 4 do Anexo 1 (fls. 47) – Demonstração do Resultado do Período-Base. O lucro da exploração declarado foi CR\$ 408.596.842,00 e depois dessa subtração fica reduzido a CR\$ 394.184.837,00, equivalente a 2.129.347,65 UFIR.

17. As tabelas consolidadas a seguir ilustram o valor devido do imposto a partir do lucro real de 2.207.199,88 UFIR correspondentes a CR\$ 408.596.842,00 e do lucro da exploração apurado segundo o art. 412 do RIR/80 e MAJUR/94:

... (seguem tabelas e cálculos – fls. 64) ...

.....Imposto de Renda a Pagar 27.248,28.

18. Caberia lançamento complementar da diferença entre o imposto efetivamente devido – 27.248,28 – e aquele decorrente da ação fiscal – 27.160,11 UFIR -, no valor de 88,17 UFIR, acaso o crédito não houvesse sido atingido pela decadência. A matéria encontra-se disciplinada no art. 173 do CTN, matriz legal do art. 711 e parágrafos do RIR/80, que se reproduz:

..... (transcrição do art. 711)

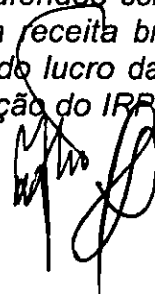
Segue, quanto ao mérito (fls. 65):

“21. Por fim, deve ser rechaçado o argumento, segundo o qual, o fato de a impugnante apurar o percentual de 100% (cem por cento) de receitas de atividades isentas sobre a receita líquida total, implicaria a inexistência de imposto a recolher. A ponderação sugere a absorção total do imposto apurado pelo lucro da exploração com aquele calculado sobre o lucro real, o que tornaria irrelevantes os eventuais erros cometidos no preenchimento da declaração.

22. É verdade que a igualdade dos valores do lucro da exploração e lucro contábil anula as repercussões advindas das incorreções no cálculo do adicional. Ocorre, que, como já visto, foi identificado erro no cálculo do lucro da exploração declarado. O valor correto é inferior ao registrado para o lucro contábil, razão pela qual a isenção transportada para fins de redução do imposto também é menor, resultando saldo de imposto a recolher. (destaque no original)”

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, que teve seguimento apoiado em arrolamento de bens (fls. 95 a 100), repisa as alegações acerca dos erros de preenchimento da declaração de rendimentos. Pede que se anule a parte da decisão que trata da preliminar de decadência, uma vez que ela não foi suscitada pela empresa quando da impugnação e esclarece ter formalizado uma única preliminar, de nulidade do lançamento. Traz, quanto ao mérito, argumentos baseados no Acórdão nº 101-93.775, que conclui, pelo teor da ementa correspondente, que:

“Os encargos das vendas a prazo, auferidos como juros, por terem a mesma natureza destas, compõem a receita bruta tributável. Assim, não podem ser excluídos do cálculo do lucro da exploração para fins de determinação do montante da isenção do IRPJ e adicional.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10283.002609/98-16
Acórdão n.º : 105-14.065

5

Encerra com pedido de provimento ao recurso e arquivamento do processo.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

5

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

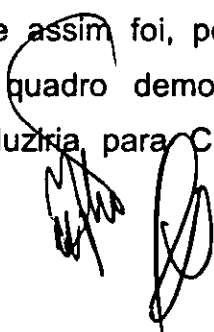
Como demonstrado no relatório, a exigência decorreu de diferença apurada pela fiscalização, em procedimento de verificação sumária da declaração de rendimentos da recorrente, correspondente a erro no preenchimento da declaração.

A recorrente, aliás, reconheceu e apontou dois erros de preenchimento que redundariam em nenhum imposto a pagar como consequência, já que não produziram efeitos fiscais positivos.

A exigência fiscal alcançou a diferença demonstrada a fls. 11, entre 770.019,96 UFIR e 742.859,85 UFIR, portanto, de 27.180,11 UFIR, redundando num tributo de R\$ 24.737,42 (relação 0,9101).

Enquanto a peça impositiva inaugural indicava simplesmente a existência de erro no cálculo do lucro da exploração, como apontado no relatório e no item anterior, a autoridade julgadora trouxe detalhadamente a motivação do lançamento, que residiria no fato de não ter a empresa excluído, no cálculo do lucro da exploração o valor de CR\$ 14.412.005,00 (fls. 63) correspondente a receitas financeiras.

Bem, se assim foi, porque a fiscalização não apontou a diferença que estaria localizada no quadro demonstrativo do lucro da exploração, que de CR\$ 408.596.842,00 se reduziria para CR\$ 394.184.837,00, como a autoridade julgadora demonstrou a fls. 63 ?



Se esse tivesse sido o motivo do lançamento, o dado a ser alterado seria o valor do lucro da exploração, objetivamente, pela inclusão na linha 06 do quadro 05 – fls. 54, já que ali estaria localizada a diferença a ser tributada.

A fiscalização assim não fez e preferiu alterar o valor constante da linha 10 do quadro 04 – fls. 51, diretamente no cálculo do imposto, sem fazer a conexão com o dado primário de exclusão do lucro da exploração.

Mais, ao tentar recompor os valores, já adotando a argumentação inovadora acerca da exclusão das receitas financeiras, ao fazer os demonstrativos de fls. 64, não logrou obter um cálculo coincidente com o valor do lançamento, tanto que concluiu que, na forma expressa no item 16 (fls. 64): *“Caberia lançamento complementar da diferença entre o imposto efetivamente devido – 27.248,28 – e aquele decorrente da ação fiscal – 27.160,11 -, no valor de 88,17 UFIR, ...”*.

Ainda, além da reprodução dos argumentos acerca dos erros praticados no preenchimento da declaração, a recorrente trouxe argumento novo, relativo à não exclusão das receitas financeiras embutidas nas receitas de vendas que integram o lucro da exploração alcançado pela isenção, com precedente jurisprudencial. Sua não consideração na fase impugnatória é coerente com seu pedido de nulidade do lançamento por desconhecer sua verdadeira fundamentação, agora trazido diante da definição, pela autoridade julgadora da real caracterização do fato imponible.

Assim, duas condições, me parece, devem ser examinadas no presente processo.

A primeira ligada à descrição inovadora dos fatos produzida na decisão recorrida.



A segunda, a apresentação de argumentos novos vinculados a tal descrição aflorada na decisão recorrida.

Uma que, tendo inovado no lançamento, a autoridade julgadora trouxe ao campo jurídico novos fatos ou argumentos que merecem ser apreciados no duplo grau de jurisdição.

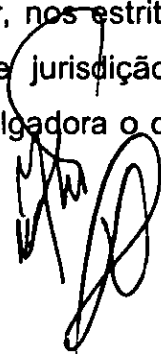
Outra que, os argumentos de defesa, igualmente, não foram apreciados pela autoridade julgadora, e apenas porque eles se referiram exclusivamente aos novos argumentos aflorados na decisão recorrida.

Assim, antes de apreciar a preliminar de nulidade, que pode sofrer novos contornos diante dos fatos apontados, prefiro apreciar a decisão recorrida em seus efeitos jurídicos.

Não tenho dúvidas que a autoridade julgadora de primeira instância, ao trazer nova descrição dos fatos, referindo a alteração de valores constantes da declaração de rendimentos que não foram apontados na peça impositiva inicial, provocou inovação, com possível aperfeiçoamento do lançamento, e como tal deve ser tratada.

Omitiu-se ela, porém, de atribuir prazo para impugnação, na forma do artigo 15, parágrafo único, do Dec. 70.235/72, prazo esse suprido pelo prazo recursal aproveitado pela contribuinte..

Dessa forma, na parte em que houve aperfeiçoamento do lançamento, tanto deve ser assegurado tal direito de aperfeiçoar, nos estritos limites da lei, como deve ser assegurado ao contribuinte o duplo grau de jurisdição, com impugnação e recursos próprios, para que não se furte à autoridade julgadora o direito de sobre a impugnação se manifestar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10283.002609/98-16
Acórdão n.º : 105-14.065

9

Assim, entendo ter havido, a partir do reconhecimento da inovação produzida na peça decisória recorrida, supressão de instância, que deve ser suprida.

Dessa forma, voto por devolver o processo para a repartição de jurisdição (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, PA), para que a autoridade julgadora profira nova decisão acerca da argumentação trazida no recurso, tratando como impugnação, restabelecendo-se assim o rito processual próprio.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


JOSE CARLOS PASSUELLO

9